



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 92, DE 2023
(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)**

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º. 187, de 16 dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes a imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães
Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF
Fone: (61) 3215.5575/3575
E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

Apresentação: 18/04/2023 15:16:50.747 - MESA

PLP n.92/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 187, de 16 dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes a imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei altera dispositivos da Lei complementar nº. 187, de 16 de dezembro de 2021.

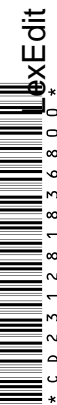
Art. 2º O inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar nº. 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
IV - realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS”
(NR).

Art. 3º. O *caput* do art. 14 e seus incisos, da Lei Complementar nº. 187, de 16 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14º. A entidade de saúde poderá ser certificada como entidade beneficente pelo desenvolvimento de projetos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (Proadi-SUS) nas seguintes áreas de atuação:

I - realização de cirurgias eletivas, sem qualquer ônus para o usuário, demandadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS;



* CD 23 1 2 8 1 8 3 6 8 0 0 *

ExEdit



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães

Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF

Fone: (61) 3215.5575/3575

E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

II - realização de exames de alta complexidade, em qualquer ônus para o usuário, demandados pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

III - esgotada a demanda dos incisos I e II, a entidade poderá ser certificada pelo desenvolvimento de projetos na área de:

- a) capacitação de recursos humanos; ou
- b) pesquisas de interesse público em saúde.

.....” (NR)

Art. 4º. Fica revogado o § 2º, do art. 14 da Lei Complementar nº. 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 5º. O *caput* do art. 15 da Lei Complementar nº. 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. As entidades de saúde que desenvolvam projetos aprovados no âmbito do Proadi-SUS deverão, conforme demanda autorizada pela autoridade executiva federal competente, firmar pacto com o gestor local do SUS para a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, observadas as seguintes condições:” (NR)

Art. 6º. Fica revogado o inciso I, do art. 15 da Lei Complementar nº. 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 7º. O §2º do artigo 15 da Lei Complementar nº. 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

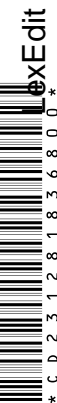
Art. 15º.

§ 2º. O cálculo do valor da imunidade prevista no § 1º do art. 14 desta Lei Complementar será realizado com base no valor total da imunidade do ano anterior, corrigido pela inflação. (NR)

Art. 7º. Cria o §6º do art. 15 da Lei Complementar nº. 187, de 16 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

§6º. O valor definido pelo orçamento para fins de renúncia do Proadi-SUS será distribuído entre todas as entidades beneficentes de saúde que se habilitarem e preencherem os requisitos do programa, conforme critérios definidos pela autoridade executiva federal competente, consideradas as demandas prioritárias do SUS.(NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães
Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF
Fone: (61) 3215.5575/3575
E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

Apresentação: 18/04/2023 15:16:50.747 - MESA

PLP n.92/2023

JUSTIFICATIVA

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde, PROADI-SUS, foi criado em 2009 com o propósito de apoiar e aprimorar o SUS por meio de projetos de capacitação de recursos humanos, pesquisa, avaliação e incorporação de tecnologias, gestão e assistência especializada demandados pelo Ministério da Saúde.

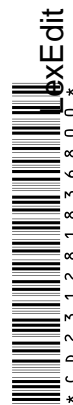
Hoje, a iniciativa reúne seis hospitais sem fins lucrativos que são referência em qualidade médico-assistencial e gestão: Hospital Alemão Oswaldo Cruz, BP – A Beneficência Portuguesa de São Paulo, Hcor, Hospital Israelita Albert Einstein, Hospital Moinhos de Vento e Hospital Sírio-Libanês.

Segundo dados do website do programa, no modelo de filantropia PROADI-SUS, as instituições que integram o Programa desembolsam os valores correspondentes a determinados tributos para investir em projetos de desenvolvimento do SUS e de promoção da saúde da população. Assim, o programa é mantido com os recursos gerados pelos próprios hospitais participantes, que desembolsam os valores correspondentes aos tributos - mesmo que imunes - e aplicam em projetos de interesse do sistema público de saúde. Nos últimos 13 anos, os hospitais de excelência investiram cerca de R\$ 7,9 bilhões no SUS, valor que nunca existiria no modelo tradicional¹.

O Proadi-SUS foi desenvolvido para colaborar com o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme relatado no parágrafo anterior, é financiado com recursos de imunidade tributária concedidos aos hospitais filantrópicos de excelência reconhecidos pelo Ministério da Saúde com a finalidade de execução de projetos de apoio e a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares não remunerados.

O presente projeto visa ampliar o rol de requisitos exigidos alternativamente para as entidades de saúde fazerem jus à certificação de entidade beneficente incluindo a realização de projetos de apoio ao

¹ <https://hospitais.proadi-sus.org.br/sobre-o-programa>



* C D 2 3 1 2 8 1 8 3 6 8 0 0 *

ExEdit



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães

Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF

Fone: (61) 3215.5575/3575

E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

desenvolvimento institucional do SUS e, precipuamente, visa redefinir as áreas de atuação para que a entidade faça jus à certificação.

O intuito é que as áreas de atuação atinjam as demandas iminentes da população como a realização de cirurgias eletivas e exames de alta complexidade demandadas pelo SUS sem qualquer ônus para os usuários, ou seja, saia do rol de atividade meio e passe à atividade fim. Esgotadas as demandas das cirurgias e exames, a entidade poderá ser certificada pela capacitação de recursos humanos ou pesquisas de interesse em saúde.

As filas para procedimentos, consultas e internações no SUS e o alto tempo de espera são um importante motivo de avaliação negativa entre os usuários. Há vários problemas que decorrem disso. O não acesso às intervenções em tempo oportuno pode agravar condições tratáveis e impactar na mortalidade, o que ficou mais evidente com a crise do Coronavírus (COVID-19).

No mesmo compasso do presente projeto de lei, para enfrentar a questão das filas para cirurgias eletivas, exames complementares e consultas especializadas no Sistema Único de Saúde (SUS), o Ministério da Saúde publicou a Portaria GM/MS 90, de 3 fevereiro de 2023, que institui o Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas no Sistema Único de Saúde (SUS), que tem prazo de vigência de um ano, podendo ser prorrogado por igual período².

Por fim, importa ressaltar que a presente proposta visa alcançar maior número de entidades beneficentes de saúde ao estipular que o valor definido pelo orçamento para fins de renúncia do Proadi-Sus será distribuído entre todas as entidades que se habilitarem e preencherem os requisitos do programa.

Nesse rol, não podemos deixar de citar potenciais entidades como as Santas Casas e os hospitais filantrópicos no país que representam importante fatia de toda assistência prestada pelo SUS.

² <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/ministerio-da-saude-publica-portaria-que-institui-programa-de-reducao-de-filas-no-sus>





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães

Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF

Fone: (61) 3215.5575/3575

E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

Ao criar o SUS, o poder público não possuía estrutura para garantir o pleno atendimento da população e garantiu, ainda no texto da Constituição de 1988, a possibilidade de contratação de serviços de saúde da esfera privada para complementar a rede de atendimento, priorizando a contratação de serviços de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Esta categoria incluiu as Santas Casas, instituições muitas vezes centenárias cujas atividades de origem eram filantrópicas e de caridade, e que passaram a desempenhar o papel de prestadores de serviços remunerados pelo Estado.

Tendo em vista a vulnerabilidade socioeconômica que grande parte da população brasileira vive, medidas que visem possibilitar a plena inclusão social à um sistema de saúde acessível, é medida que se impõe. Nossa proposta é trazer os incentivos para todas as entidades que se habilitarem e preencherem os requisitos estabelecidos no Proadi-SUS.

Convicto da premência e pertinência das medidas propostas para a melhoria da vida de milhões de brasileiros que vivem à espera da realização de exames básicos e de cirurgias urgentes neste País, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Clodoaldo Magalhães PV/PE
Líder do PV na Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 Art. 7º, 14, 15 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021-12-16;187 |
|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

FIM DO DOCUMENTO